TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: **0012372-73.2016.8.26.0566 - Controle n° 2016/001980**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Vitoria Santana Teixeira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer promovido por V.S.T., representada por sua genitora, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos informou que a criança está sendo atendida.

Os executados não ofertaram impugnação.

A autora informou que o acompanhamento está sendo fornecido.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que houve fornecimento do tratamento médico requerido no presente expediente, fato confirmado pela autora, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento do tratamento, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios, bem como deixo de impor penas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de litigância de má-fé e de determinar extração de cópias para apuração de crime de desobediência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA